



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13675.000073/2005-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.954 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WEDERSON MORETE DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO.
RESTABELECIMENTO

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade das despesas com instrução própria ou com dependentes e os correspondentes pagamentos.

Deve ser restabelecida a despesa a título de instrução com dependente, quando carreado aos autos o documento comprobatório respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), José Evande Carvalho Araujo e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 26) interposto em 31 de março de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (MG), (fls. 21/22), do qual a Recorrente teve ciência em 05 de março de 2008 (fls.25), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 07/08, emitido em 13 de janeiro de 2004, em decorrência de deduções indevidas de despesas com instrução, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl.26), aonde faz apensar aos autos, recibo de emissão do estabelecimento de ensino alusivo à glosa de que trata a Notificação de Lançamento de 13 de janeiro de 2004 e, de consequência requer a restituição do valor de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2003 e foi autuado sofrendo glosa relativa às despesas com instrução.

O julgador *a quo* manteve a glosa relativa às despesas em questão, no valor de R\$ 1.998,00 (Um mil novecentos e noventa e oito reais), isso em decorrência da não comprovação da despesa pleiteada.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores

pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas com instrução, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 73, disciplina:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

No voluntário o contribuinte fez carrear aos autos, recibo comprobatório da despesa objeto da glosa (fl.27). no valor de R\$ 1.204,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.204,00 (Um mil duzentos e quatro reais).

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator